



## UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAMEL (SANTA LEOCÁDIA) E VILAR DO MONTE

### Regulamento n.º 68/2022

*Sumário:* Regulamento de Taxas e Licenças da União das Freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte.

Manuel da Conceição Carneiro Martins, Presidente da Junta da União das Freguesias de Tamel (St.ª Leocádia) e Vilar do Monte, torna público que foi aprovado o Regulamento de Taxas e Licenças da União das Freguesias de Tamel (St.ª Leocádia) e Vilar do Monte, por deliberações da Junta de Freguesia de 18 de outubro de 2021 e da Assembleia de Freguesia de 28 de dezembro de 2021, cujo texto integral consolidado se publica. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

29 de dezembro de 2021. — O Presidente da Junta da União das Freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte, *Manuel da Conceição Carneiro Martins*.

#### Nota justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprovou o regime de taxas e licenças das Autarquias Locais. Dando cumprimento ao novo regime jurídico, foi realizado um trabalho no sentido de determinar os custos envolvidos na prestação de serviços públicos pelos quais a Freguesia cobra Taxas. A metodologia utilizada para este trabalho consistiu em analisar todas as tarefas realizadas em cada uma das taxas cobradas e, para efeitos de cálculo são considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos e condições físicas do local onde o serviço é prestado. A Junta da União das Freguesias de Tamel (St.ª Leocádia) e Vilar do Monte procurará conciliar dois interesses fundamentais: a necessidade de arrecadar receita que faça face a despesas correntes e de investimento e a obrigatoriedade de ter em consideração o meio socioeconómico em que estamos inseridos, evitando onerar demasiado os utentes com o pagamento de taxas e licenças.

#### Preâmbulo

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público das autarquias locais, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei. A Lei n.º 53 E/2006, de 29 de dezembro, veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, carecendo os regulamentos vigentes de se conformarem com o referido quadro jurídico.

Este quadro legal veio consagrar diversos princípios consonantes com o enquadramento constitucional atualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, devendo o valor das taxas corresponder ao custo do serviço público local ou ao benefício auferido pelo particular. A utilização de critérios que, em certos casos, induzam ao desincentivo de determinados atos ou operações deve ser definida com respeito pela transparência e pelo princípio da proporcionalidade. Tendo como premissas o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, no respeito pela prossecução do interesse público local, a criação de taxas locais visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, pelo que o seu valor deve corresponder ao custo conjugado com o benefício. Subjacente à elaboração do novo Regulamento de Taxas, está assegurado o respeito pelos princípios orientadores acima referidos, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objetiva e subjetiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico financeira dos tributos, das isenções e respetiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.



## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

1 — Em conformidade com o Regime Jurídico das Autarquias Locais, estabelecido na Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e mais recentemente pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, tendo em vista o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor na União das Freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte.

2 — A Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas constitui o Anexo I.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

O disposto no presente Regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta da União das Freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte no que se refere à prestação concreta de um serviço público e na utilização privada de bens do domínio público e privado da União das Freguesias.

#### Artigo 3.º

##### Incidência Objetiva

As taxas da União das Freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da União das Freguesias, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
- b) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

#### Artigo 4.º

##### Incidência Subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas prevista no presente regulamento é a autarquia local titular do direito de exigir aquela prestação.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos do presente regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas das autarquias locais o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

## CAPÍTULO II

### Taxas

#### Artigo 5.º

##### Taxas

A Junta União das Freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte cobra taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;



- b) Terrados, mercados e feiras;
- c) Licenciamento e registo de caniços e gatídeos;
- d) Cemitérios;
- e) Outros serviços prestados à comunidade.

#### Artigo 6.º

##### Valor

1 — O valor a cobrar pela União das Freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte é o constante do anexo I.

2 — O valor terá em conta os custos diretos e indiretos e os encargos financeiros a realizar pela União das Freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte.

#### Artigo 7.º

##### Fórmulas de cálculo

1 — As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do Anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, reprodução).

2 — As fórmulas de cálculo constam do Anexo I deste Regulamento

#### Artigo 8.º

##### Imposto de selo

As situações geradoras de taxas constantes do Anexo I, acresce o imposto de selo que seja devido nos termos da Lei.

#### Artigo 9.º

##### Atualização de Valores

A Junta da União das Freguesias, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia da União das Freguesias a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico financeira subjacente ao novo valor.

### CAPÍTULO III

#### Liquidação

#### Artigo 10.º

##### Liquidação e cobrança de taxas

1 — Salvo disposição em contrário, o pagamento de Taxas e Licenças será efetuada antes ou no momento, de execução do ato ou serviço a que respeitem.

2 — Não pode ser negada a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea.

#### Artigo 11.º

##### Validade e prazos para pagamento

As licenças ou autorizações terão unicamente a validade que delas constar expressamente, mantendo-se válidas durante o período de tolerância regulamentar, para a sua renovação, caso esta se venha a verificar.



Artigo 12.º

**Pagamentos**

- 1 — A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2 — As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
- 3 — O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta da União das Freguesias.

Artigo 13.º

**Incumprimento**

- 1 — São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
- 2 — A taxa legal de juros de mora é de 1 %, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fração se o pagamento se fizer posteriormente.
- 3 — O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 14.º

**Pagamentos em Prestações**

- 1 — Compete à Junta da União das Freguesias autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
- 4 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 15.º

**Pagamento de Preparos**

- 1 — Pode a Junta da União das Freguesias estabelecer, se assim for considerado conveniente, a obrigatoriedade de os requerentes de Atestados ou documentos análogos, Certidões ou Fotocópias, efetuarem a entrega de uma importância como preparo destinado ao pagamento, logo que requerido o serviço.
- 2 — Os preparos podem corresponder ao valor total da taxa ou serem superiores.
- 3 — Caso o valor dos preparos seja superior ao valor da taxa a cobrar o interessado receberá, no ato do levantamento do documento, o excesso entregue.

Artigo 16.º

**Adicionais**

Só serão aplicados adicionais a favor do Estado ou de outras entidades sobre Taxas a liquidar quando resultar de disposição legal específica que o determine.

## Artigo 17.º

**Cassação de licenças**

As licenças emitidas pela Junta da União das Freguesias para ocupação de via pública, do seu solo ou subsolo do espaço aéreo ou outra; de ocupação de terrado ou feiras e mercados, serão sempre concedidas a tipo precário, podendo ser cassadas a qualquer momento, por razões justificadas por esta Junta da União das Freguesias.

## Artigo 18.º

**Contraordenações**

1 — Na falta de disposição legal específica, as infrações ao preceituado neste Regulamento e tabela anexa, constituem contraordenação nos termos do artigo 17.º Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e demais legislação que o altera, sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 2,50 euros e o máximo de 2 500,00 euros, cujo produto reverte integralmente para a Junta da União das Freguesias.

2 — A negligência é sempre punida.

3 — Em caso de dolo os limites mínimos das coimas serão elevados ao dobro.

4 — As reincidências serão elevadas ao triplo.

## Artigo 19.º

**Regulamentos específicos**

Quando existam ou venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos, para uma ou diversas matérias inscritas neste Regulamento e Tabela anexa, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, considerando-se, portanto, derogados na parte ou partes que contrariarem aqueles.

## Artigo 20.º

**Isenção do pagamento de taxas**

A Junta da União das Freguesias pode isentar do pagamento de taxas, quando solicitado por pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas ou outras entidades e organismos ainda que privados que prossigam na área da Freguesia fins de interesse eminentemente público, ou ainda por deliberação expressa do Executivo da Junta da União das Freguesias.

## Artigo 21.º

**Isenções das taxas dos serviços de secretaria**

Os Atestados, Certidões e Declarações em papel timbrado da Junta da União das Freguesias ou impresso próprio, serão isentos quando se destinem a:

- a) Fins Militares;
- b) Prova de Vida para efeito de pensão;
- c) Rendimento Social de Inserção;
- d) Abono de família;
- e) Certidões eleitorais;
- f) Assistência Médica;
- g) Prática de desporto;
- h) Todos os Atestados e Confirmações, requeridas pelos estudantes.



## CAPÍTULO IV

## Disposições Finais

## Artigo 22.º

**Atualização Anual da Tabela de Taxas, Licenças e outras receitas**

A Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas, que faz parte integrante deste Regulamento, será atualizada anualmente, produzindo efeitos no 1.º dia útil do mês de janeiro.

## Artigo 23.º

**Garantias**

- 1 — Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
- 2 — A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta da União das Freguesias, no prazo de 30 dias, a contar da notificação da liquidação.
- 3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

## Artigo 24.º

**Legislação Subsidiária**

Em tudo quanto não tiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo;
- i) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

## Artigo 25.º

**Entrada em vigor**

A Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas anexa a este Regulamento, entra em vigor após a sua publicação.

## ANEXO I

**I — Prestação de serviços e concessão de documentos**

	Valor taxa
Vida .....	2,00 € (dois euros)
União de Facto .....	5,00 € (cinco euros)
Residência .....	2,00 € (dois euros)



	Valor taxa
Agregado Familiar . . . . .	2,00 € (dois euros)
Situação Económica . . . . .	0,00 € (zero euros)

**II — Certificação de fotocópias**

	Valor taxa
Por cada conferência e extrato até quatro páginas, inclusive . . . . .	10,00 € (dez euros)
A partir da quinta página, por cada página a mais . . . . .	1,00 € (um euro)

**III — Fornecimento de fotocópias**

	Valor taxa
Por cada fotocópia A4 . . . . .	5,00 € (cinco euros)
Por cada fotocópia A4, frente e verso . . . . .	7,00 € (sete euros)

i) As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + (ct/N)$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

N: n.º de habitantes da Freguesia.

ii) As taxas de certificação de fotocópias que constam da tabela n.º 2 e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados;

iii) Às taxas indicadas na tabela n.º 1 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de 3,50 € (três euros e cinquenta cêntimos);

iv) As taxas previstas na tabela n.º 1 são atualizadas anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação;

v) As taxas previstas na tabela n.º 3 têm por base os valores praticados pelos Serviços de Registo e Notariado e CTT, por um princípio de dignidade dos atos administrativos concorrenciais praticados com aqueles serviços;

vi) Estão isentas de qualquer pagamento as fotocópias indispensáveis ao ato administrativo.

**IV — Cemitério****Concessão de terrenos**

	Valor taxa
Talhões por sepultura . . . . .	450,00 € (quatrocentos e cinquenta euros)
Ocupação de sepultura por ano . . . . .	15,00 € (quinze euros)
Inumação . . . . .	120,00 € (cento e vinte euros)
Sepultura . . . . .	60,00 € (sessenta euros)
Capela . . . . .	60,00 € (sessenta euros)
Exumação . . . . .	60,00 € (sessenta euros)



	Valor taxa
Exumação e limpeza de ossadas . . . . .	90,00 € (noventa euros)
Transladação . . . . .	150,00 € (cento e cinquenta euros)
Averbamento em alvarás e segundas vias — cada . . . . .	120,00 € (cento e vinte euros)

i) As taxas pagas pela concessão de terreno, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCTC = a \times i \times ct + d$$

onde:

- a: área do terreno (m<sup>2</sup>);
- i: Percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado;
- ct: custo total necessário para a prestação de serviço;
- d: Critério de desincentivo à compra de terrenos.

ii) Os valores previstos no n.º 1 são atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação;

iii) O pagamento das taxas podem ser isentados, mediante deliberação (anual) expressa do Executivo da Junta de Freguesia.

## V — Canídeos e gatídeos

### Licenças de canídeos e gatídeos

	Valor taxa residentes	Valor taxa não residentes
<b>Canídeos</b>		
Registo . . . . .	2,50 €	5,00 €
Mudança de Proprietário . . . . .	2,00 €	2,50 €
<b>Licenciamento</b>		
A — Cão de companhia . . . . .	2,00 €	5,00 €
B — Cão com fins económicos . . . . .	7,00 €	10,00 €
C — Cão com fins militares . . . . .	Isento	Isento
D — Cão para investigação científica . . . . .	Isento	Isento
E — Cão de caça . . . . .	3,50 €	6,50 €
F — Cão guia . . . . .	Isento	Isento
G — Cão potencialmente perigoso . . . . .	15,00 €	20,00 €
H — Cão perigoso . . . . .	15,00 €	20,00 €
<b>Gatídeos</b>		
Registo . . . . .	2,50 €	5,00 €
Mudança de proprietário . . . . .	2,00 €	2,50 €
Licenciamento . . . . .	5,00 €	6,25 €

Ficam isentos do pagamento de taxas, enquanto conservem essa qualidade:

i) Cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública;

ii) Os canídeos e felídeos adotados nos centros de recolha oficial de animais e/ou através das associações de proteção animal;

iii) Cães que se encontrem recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais;

iv) Isenção de pagamento de taxas para canídeo ou Gatídeo que constituam benefício terapêutico, desde que apresente declaração médica que o justifique;



v) Cães detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal;

vi) Ficam igualmente isentos do pagamento de taxa os titulares de canídeos em situação de insuficiência económica;

vii) A isenção de taxa não escusa a obrigatoriedade de licenciamento anual conforme estabelecido por lei.

A taxa devida pelo registo e licenciamento de canídeos é aprovada pela Assembleia da União das Freguesias e cobrada pela respetiva Junta da União das Freguesias, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo em regra exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal. O valor da taxa N de profilaxia médica é de 5,00 € (cinco euros).

314863439